



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001053/2005-92
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.436 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Embargante CEZAR ARMANDO BRANCHER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. A averbação tempestiva é requisito indispensável à isenção de ITR para área de reserva legal. No caso dos autos a averbação ocorreu 2 anos após a ocorrência do fato gerador.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer dos embargos declaratórios, para, por voto de qualidade, acolhê-lo, com efeitos infringentes, para desconsiderar a área de reserva legal cuja averbação não existia à época da ocorrência do fato gerador. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 3801-00.033 da 1a. Turma Especial da 3a. Seção de Julgamento (efls. 92 a 97), que concedeu isenção de área de reserva legal e área de preservação permanente muito embora a época da ocorrência do fato gerador não tivessem sido cumpridas as condições mínimas para a obtenção do benefício (apresentação de ADA tempestivo e averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel), além da não apresentação de laudo técnico em conformidade com as normas da ABNT, que demonstrasse a distribuição da área não tributável do imóvel.

Especificamente, a embargante requer que sejam acolhidos os embargos para que seja sanada a omissão concernente ao pronunciamento sobre a necessidade de averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, à época do fato gerador, para fins de isenção de ITR.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Os embargos são tempestivos e identificam incoerência entre o julgado e seus fundamentos. O Relator faz constar no acórdão a legislação atinente aos requisitos para a isenção do tributo (efls. 94 e 95) e, no entanto, o acórdão vergastado apresenta decisão contrária aos diplomas legais citados.

Conforme o art. 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. A legislação tributária já citada no acórdão embargado determina a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel rural como requisito para a obtenção de isenção de ITR.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Entendo que a decisão contraria o diploma legal nela referenciado e, portanto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para desconsiderar a área de reserva legal cuja averbação não existia à época da ocorrência do fato gerador.

Maria Cleci Coti Martins.